



# **BOLETIM DE ATOS OFICIAIS**

**Nº 928 ANO 5 | 28 DE NOVEMBRO DE 2023**



**IGESDF**

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA  
DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

**INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE  
DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF**

SRTVN 702, Via W5 Norte, Edifício PO 700, 3º andar  
CEP: 70723-040 | - Brasília – DF  
CNPJ: 28.481.233/0001-72  
(61) 3550-8900 | igesdf.org.br

**LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ**

Presidente do Conselho de Administração do IGESDF  
Secretária de Estado de Saúde do DF

**JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR**

Diretor Presidente

**CAIO VALÉRIO GONDIM REGINALDO FALCÃO**

Diretor Vice-Presidente

**EMANUELA DOURADO REBELO FERRAZ**

Diretora de Inovação, Ensino e Pesquisa

**RODRIGO DE SOUSA CONTI**

Diretor de Atenção à Saúde

**ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES**

Diretor de Administração e Logística

**COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS.....3**

# COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

28/11/23, 18:29

SEI/GDF - 128002245 - Memorando



Governo do Distrito Federal  
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal  
Chefia da Assessoria Jurídica  
Coordenação Jurídica de Assuntos Administrativos

Memorando Nº 13/2023 - IGESDF/DP/GAB/ASJUR/CIADM

Brasília-DF, 28 de novembro de 2023.

À Diretoria de Atenção à Saúde (DIASE),  
À Gerência Geral de Pessoas (GGPES),  
À Assessoria de Comunicação (ASCOM),

Assunto: AMPLIAÇÃO DO DIREITO DA MULHER DE TER ACOMPANHANTE NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS (LEI Nº 14.737/2023)

Seve o presente para encaminhar, para conhecimento e providências, a íntegra da Lei nº 14.737/2023 (128002158), que "altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados". In vebris:

(...)

"Art. 1º O Capítulo VII do Título II da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#) (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO VII

#### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE'

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º **As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.**

28/11/23, 18:29

SEI/GDF - 128002245 - Memorando

*§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.*

*§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.' (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". (Grifou-se).*

(...)

A Lei nº 14.737/2023 foi publicada no último de 27 de novembro, passando a vigorar em mesma data.

Nesse sentido, tendo em vista o teor da norma em questão, esta ASJUR recomenda sua ampla e imediata divulgação nas dependências das unidades de saúde geridas por este Instituto, em observância ao disposto no §3º, da lei.

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas ou questionamentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



**JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA**

Assessor Técnico

Assessoria Jurídica

OAB/DF 64.597

E-mail: [jeanderson.oliveira@igesdf.org.br](mailto:jeanderson.oliveira@igesdf.org.br)



Documento assinado eletronicamente por **JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - Matr.0001556-7, Assessor(a) Técnico(a)**., em 28/11/2023, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **128002245** código CRC= **16F0C601**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [igesdf.org.br](http://igesdf.org.br)

04016-00123625/2023-25

Doc. SEI/GDF 128002245

28/11/2023, 14:07

L14737



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.737, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#) (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII**

**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE’**

**‘Art. 19-J.** Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

**§ 1º** O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

**§ 2º** No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

**§ 2º-A** Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

**§ 3º** As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

**§ 4º** No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

**§ 5º** Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.’ (NR)

.....”  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

28/11/2023, 14:07

L14737

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Flávio Dino de Castro e Costa*  
*Nísia Verônica Trindade Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.2023.

\*